

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 25/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	x
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** artigo 311.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários (CdVM)

**Factos ocorridos em:** 2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, n.ºs 1 e 3, alínea a), do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido inseriu, em 5 leilões de fecho, ofertas de compra e de venda de ações que, pela quantidade, preço e momento em que foram inseridas, e considerando ainda a reduzida liquidez do valor mobiliário em causa, eram suscetíveis influir na determinação do preço de fecho das ações.
2. As ofertas de compra e de venda de ações inseridas pelo Arguido, eram aptas a modificar - e modificaram - as condições de formação dos preços e da oferta e da procura das mesmas, ditando uma variação no preço de fecho das ações que em circunstâncias de normal funcionamento do mercado não aconteceria.
3. A conduta do Arguido era suscetível de: (i) pôr em risco a regularidade de funcionamento do mercado, porquanto as ofertas de compra e venda inseridas eram (e foram) idóneas a modificar, como modificaram, as condições de formação de preços e de oferta e de procura das ações; (ii) pôr em risco a transparência do mercado, porquanto a inserção das referidas ofertas de 1 (uma) ação no período de chamada para a execução do leilão de fecho e num contexto de reduzida liquidez era idónea a transmitir aos demais agentes de mercado uma mensagem distorcida sobre o preço de fecho daquelas ações, determinando preços de fecho artificiais que induziram em erro os diversos agentes económicos e entidades públicas; e (iii) pôr em risco a credibilidade do mercado,

porquanto a sua conduta era idónea a erodir a confiança dos demais agentes do mercado no seu funcionamento livre de interferências irregulares, porque geradora de falsa informação para os investidores ao nível das quantidades, preços e tendências de mercado.

4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de defesa do mercado consagrado no artigo 311.º, n.º 1, do CdVM o que constitui uma contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 311.º, 398.º, alínea d), e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do CdVM, com coima entre € 25 000 (vinte cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima de **€ 25.000 (vinte e cinco mil euros), integralmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**